



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CAS
(ao PL 4988/2023)

EMENDA Nº - CAS
(ao PL nº 4988, de 2023)

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica criado o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”, com a finalidade de identificar pessoas jurídicas, de direito público e privado, que adotem práticas e promovam ações direcionadas à inclusão no ambiente de trabalho de mulheres, pessoas pretas ou pardas e pessoas com deficiência.”

Dê-se aos incisos III a IX e ao parágrafo único do art. 2º do Projeto, nos termos das Emendas nº 1 e 2 - CDH, a seguinte redação:

“**Art. 2º**.....

.....

III – garantia de igualdade salarial para o desempenho de atividades equivalentes, respeitados o tempo de carreira e progressão funcional, independentemente de sexo, cor ou deficiência;

IV – adoção de práticas educativas acerca de inclusão e diversidade, equidade entre os sexos e de práticas não racistas e não capacitistas no ambiente de trabalho;



V – adoção de medidas e políticas efetivas de proibição e de combate ao assédio e à discriminação racial, de gênero ou por motivo de deficiência no ambiente de trabalho;

VI – promoção dos direitos das mulheres, das pessoas pretas e pardas e das pessoas com deficiência no ambiente de trabalho;

VII – promoção de treinamento periódico dos funcionários e prestadores de serviço em letramento racial, de gênero e relacionado à deficiência, com vistas a conscientizar sobre questões pertinentes à história, à cultura e aos desafios decorrentes de aspectos raciais, de gênero ou da condição de deficiência;

VIII – existência de canais de denúncia, seguros e confidenciais, e de procedimentos para apoio e suporte às vítimas, em caso de assédio, afronta à equidade ou discriminação racial, de gênero ou por motivo de deficiência no ambiente de trabalho;

IX – existência de procedimentos para apuração e responsabilização por atos que configurem assédio, afronta à equidade ou discriminação racial, de gênero ou por motivo de deficiência no ambiente de trabalho;

.....

.....

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, considera-se letramento racial, de gênero e relacionado à deficiência o conjunto de práticas pedagógicas que tem por objetivo conscientizar o indivíduo acerca da estrutura e do funcionamento do racismo, do sexismo e do capacitismo na sociedade, tornando-o apto a reconhecer, criticar e combater atitudes racistas, sexistas e capacitistas em seu cotidiano.”

Inclua-se no art. 2º do Projeto, os incisos X e XI, com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....



X – promoção da inclusão das pessoas com deficiência no ambiente de trabalho, por meio da colocação competitiva em igualdade de oportunidade com as demais pessoas, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistida e a adaptação razoável, nos termos do art. 37 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

XI – cumprimento da reserva legal de cargos prevista no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

Inclua-se no art. 3º do Projeto, o parágrafo único, com a seguinte redação:

“**Art. 3º**.....

.....

Parágrafo único. O cumprimento do critério previsto no inciso XI do art. 2º constitui requisito obrigatório para a concessão do selo em qualquer dos níveis previstos neste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ampliar o alcance e a efetividade da política pública estabelecida pelo Projeto de Lei nº 4.988, de 2023, garantindo que o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho” contemple também ações de inclusão direcionadas às pessoas com deficiência, grupo historicamente vulnerabilizado no mercado de trabalho.

A proposta está em plena sintonia com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi inserida no ordenamento jurídico pátrio com o status de Emenda Constitucional, e com os princípios da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

No mesmo sentido, a inclusão da temática da deficiência nos demais critérios do art. 2º — com referências claras à igualdade salarial, ao combate ao capacitismo, à promoção de treinamentos e letramento e à adoção de medidas



de proteção — contribui para uma abordagem mais completa e integrada da diversidade no ambiente de trabalho. Trata-se de uma medida alinhada aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

Segundo a PNAD Contínua 2022 (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua) do IBGE, o perfil das pessoas com deficiência se mostrou mais feminino (10,0% da população) do que masculino (7,7%) e ligeiramente maior nas pessoas da cor preta (9,5%), contra 8,9% entre pardos e 8,7% entre brancos. O que demonstra um somatório de vulnerabilidades. Mesmo entre as pessoas com deficiência que têm nível superior de educação completo, a participação na força de trabalho continua muito desigual: apenas 51,2% dos brasileiros com deficiência com superior completo estão empregadas (versus 80% dos sem deficiência). Entre as pessoas que têm o ensino médio completo ou superior incompleto, somente 42% das com deficiência estão empregadas (contra 71,6% das sem deficiência). Em relação ao rendimento do trabalho, a PNAD 2022 apontou que os trabalhadores com algum tipo de deficiência recebem salários 30% menores do que a média no Brasil.

Além disso, a inclusão dos incisos X e XI reforça o compromisso do projeto com a efetiva participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, com base em medidas já previstas na legislação brasileira. Enquanto o inciso X trata da promoção da inclusão por meio da colocação competitiva em condições de igualdade, nos termos do art. 37 da Lei nº 13.146, de 2015, o inciso XI estabelece o cumprimento da cota legal prevista no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991. Ressalta-se, aliás, que a proposta de inserir esse último inciso como um dos critérios do selo fortalece a exigência de medidas concretas de inclusão, assegurando que apenas organizações comprometidas com a legislação vigente possam ser reconhecidas por suas boas práticas.

Dessa forma, a presente emenda contribui para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 4.988, de 2023, ao garantir que a política pública de valorização



da diversidade no ambiente de trabalho seja mais abrangente, efetiva e em conformidade com os princípios da equidade e da inclusão social.

Sala da comissão, 26 de março de 2025.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)

